



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO DE Nº. 033, DE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**“REDUZ EM 50% AS MULTAS
ESTABELECIDAS ÀS
INFRAÇÕES DO ART. 109, DO
CÓDIGO DE POSTURAS,
PREVISTAS NO ITEM 2, DA
LEI Nº. 5.259/98”**

Art. 1º. – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa estabelecida às infrações do artigo 109, do Código de Posturas do Município constante no item 2, da Lei. 5.259, de 14 de setembro de 1998, observada a Lei nº. 5.517/01.

Parágrafo Único – O previsto no artigo 1º., aplica-se somente na primeira apreensão de animais.

Sala das Comissões em, 13 de junho de 2002.

*aprovado
Ata 7232 em 26.06.2002*

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO

PARECER

PROCESSO 80.148 / SUBSTITUTIVO

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de JANEIRO de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doar sangue: Salve vidas!



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 80-148

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Karvito

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, ☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de Junho de 2002

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 326/02

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 13 de Junho de 2002

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

[Assinatura]
Relator(a)

Doc. orpãos, doc. sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 326.02

ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.

PROC. Nº. 80.148.02

Nesta Consultoria para exame o processo epigrafo de origem do Executivo Municipal.

Devida Vênia, entendemos como deficiente em termos técnicos o projeto.

Como se trata, tão somente, de técnica legislativa, sem alteração de valores e extensão do que pretende o Executivo, oferecemos ao Relator substitutivo (anexo) que, por ele, pode ser subscrito corrigindo-se a falha.

A Consideração Superior.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Julio Rodrigues', is written over a large, stylized, looping flourish.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

to:

Processo n.º 80148

PARECER

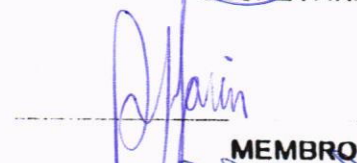
Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima
plenario, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 25 de junho de 2002


PRESIDENTE


VICE-PRESIDENTE


SECRETARIO


MEMBRO


MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/154

Rio Grande, 25 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 033**, que **ALTERA O ITEM 2, DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.259, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

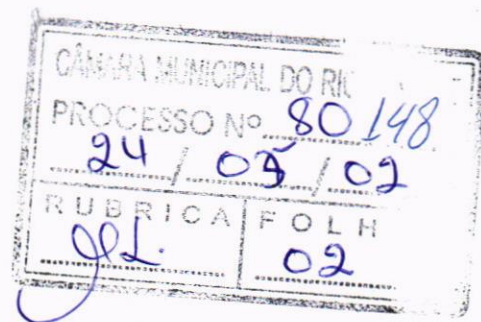
Justificamos o presente Projeto de Lei face a crise da segurança pública atualmente vivenciada, onde constantemente os proprietários de animais, têm furtados os semoventes de sua propriedade, que na grande maioria das vezes terminam sendo abandonados em via pública pelos praticantes do ato ilícito, causando com isso considerável prejuízo patrimonial as vítimas, e essa Casa tem demonstrado interesse em atenuar tais danos.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

**EXMO SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



PROJETO DE LEI Nº 033, de 25 de maio de 2002.

ALTERA O ITEM 2, DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.259, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE ALTERA OS VALORES DAS MULTAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Artigo 1º – Fica alterado o item 2, do Artigo 2º da Lei nº 5.259, de 14 de setembro de 1998, que altera os valores das multas estabelecidas no Código de Posturas do Município do Rio Grande, reduzindo em 50% o valor da multa da infração estabelecida no Artigo 109, referente a apreensão de animais, somente na primeira apreensão.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de maio de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/CM/PJ/ABC/DATC/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.259, de 14 de setembro de 1998.

**ALTERA OS VALORES DAS MULTAS
ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei 3.514 de 24 de julho de 1980 que "Institui Novo Código de Posturas do Município e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 1 (um) centavo:

1. Multas de 50 à 100 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 63 e 85 e seus respectivos parágrafos e incisos;
2. Multas de 100 à 200 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 22, 41, 47, 54, 93, 109, 112, 144, 157, 169, 192, 203, 211 e 216 e seus respectivos parágrafos e incisos;
3. Multas de 200 à 300 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 21, 30, 53, 81, 125, 136 e seus respectivos parágrafos e incisos;
4. Multas de 300 à 400 UFIR's às infrações estabelecidas nos artigos: 57 e 152 e seus respectivos parágrafos e incisos;
5. Multas de 400 à 500 UFIR's às infrações estabelecidas no artigo 59.

Parágrafo Primeiro - A graduação das multas e a reparação dos danos das infrações far-se-ão em conformidade ao já estabelecido no Capítulo II - Das infrações e das penas da Lei 3.514 de 24.07.80.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo - Ficam mantidas as penalidades estabelecidas pela
Lei 4.742 de 28.01.93.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de setembro de 1998.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/CM/PJ
SMAPMA/SMSU/SMOV/
ABC/PUBLICAÇÃO/SMS.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.517, de 08 de junho de 2001.

**INSTITUI A UNIDADE DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL
(URM) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º – Fica instituída, no Município do Rio Grande, a Unidade de Referência Municipal (URM), para os efeitos previstos na presente.

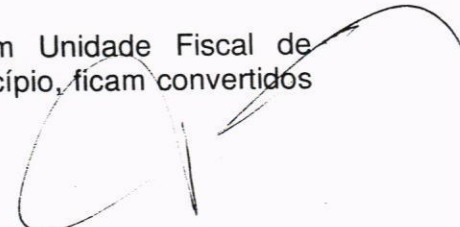
Artigo 2º – Os tributos municipais, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser expressos, também, em URM.

Artigo 3º – O valor da URM corresponderá a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), para o ano de 2001, sendo atualizado, anualmente, com base no INPC (IBGE) e, no caso de extinção ou descontinuação desse índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo, à apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 4º – Os tributos, multas e outros valores, pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior, ocorrida a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação até o dia anterior ao do efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos legais, estabelecidos em lei, cuja sistemática fica inalterada.

Parágrafo Único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao início de vigência desta Lei, observado o procedimento previsto no parágrafo único do art. 5º, no que couber.

Artigo 5º – Todos os valores fixados em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, na legislação tributária ou não tributária do Município, ficam convertidos para URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Para a realização do preceituado no "caput", deste artigo, os valores expressos em UFIR serão convertidos em Real, considerando o valor dessa em 27 de outubro de 2000, data da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, atualizados monetariamente pelo índice referido no art. 3º, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, finalmente, convertidos para URM, mediante a divisão daqueles pelo valor fixado no art. 3º para esta última.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de junho de 2001.



JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

- 39 -

- IX) conduzir animais com a cabeça para baixo, suspen
sos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa |
ocasionar sofrimento ;
- X) transportar animais amarrados à traseira de veícu
los ou atados um ao outro pela cauda ;
- XI) abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, ex
tenuados, enfraquecidos ou feridos ;
- XII) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem
água, ar, luz e alimentos ;
- XIII) usar de instrumento diferente do chicote leve, pa-
ra estímulo e correção dos animais ;
- XIV) empregar arreios que possam constranger, ferir ou
magoar o animal ;
- XV) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou
chagas do animal;
- XVI) praticar todo e qualquer ato, mesmo não especifi-
cado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o
animal.

Artigo 109 - Na infração de qualquer artigo deste capi-
tulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois déci-
mos a uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).

C A P Í T U L O XIV

DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 110 - Todo o proprietário de terreno, cultivado
ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir
os focos de insetos ou outros animais nocivos existentes dentro
de sua propriedade.

...



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º652/2002
Processo n.º80.148

Rio Grande, 05 de julho de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Reduz em 50% as multas estabelecidas às infrações do Artigo 109, do Código de Posturas, previstas no item 2, da Lei nº 5.259/98.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



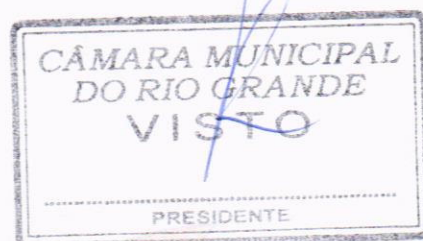
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

“REDUZ EM 50% AS MULTAS ESTABELECIDAS ÀS INFRAÇÕES DO ART. 109, DO CÓDIGO DE POSTURAS, PREVISTAS NO ITEM 2, DA LEI Nº 5.259/98.”

Art. 1º - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa estabelecida às infrações do artigo 109, do Código de Posturas do Município constante no item 2, da Lei 5.259, de 14 de setembro de 1998, observada a Lei nº 5.517/01.

Parágrafo Único- O previsto no artigo 1º, aplica-se somente na primeira apreensão de animais.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	18		

DATA: 26.06.2002

SECRETÁRIO